

Gestão 2005/2008



LEI Nº 001/2007 de 11 de janeiro de 2007.

"Cria cargos de provimento por concurso público, na estrutura da Secretária Municipal de Saúde, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Cria, na estrutura da secretária Municipal de Saúde, os seguintes cargos, de provimento por concurso público:

I – Para o Programa Saúde da Família, com carga horária de 40
 (quarenta) horas semanais:

Cargo	Quantitativo	Vencimento
Médico Clinico Geral	. 11	6.000,00
Enfermeiro	11	2.600,00
Odontólogo	11	2.600,00
Técnico em Enfermagem	11	450,00
Técnico em Higiene Dental	02	450,00
Auxiliar de Consultório Dentário	11	450,00

II – Para a Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

Cargo	Quantitativo	Vencimento
Médico Cardiologista	01	2.400,00
Médico Clínico Geral	08	2.400,00
Médico Ginecologista	01	2.400,00
Médico Ortopedista	01	2.400,00
Médico Pediatra	02	2.400,00
Farmacêutico	01	1.600,00

bb-



#### Estado de Goiás Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008

III – Para a Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais:

Cargo	Quantitativo	Vencimento
Biomédico ou Bioquímico	04	1.600,00
Técnico em Enfermagem	16	450,00
Técnico em Laboratório	04	450,00
Técnico em Radiologia	02	700,00
Auxiliar Técnico de Regulação	06	450,00
Digitador	10	400,00
Recepcionista	15	400,00
Auxiliar de Serviços Grais da Saúde	20	350,00

IV - Para atuar no SAMU, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais:

Vencimento	Quantitativo	Cargo
500,00	10	Motorista de Ambulância
	10	Wotorista de Amoulancia

V - Para Atuar no Núcleo de Vigilância Sanitária, com carga horária de 40 (Quarenta) horas semanais:

Quantitativo	Vencimento
01	450,00
	Quantitativo 01

VI – Para atuar na Vigilância Sanitária, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais:

Cargo	Quantitativo	Vencimento
Fiscal – I	02	380,00
Fiscal – II	01	1.200,00

Art. 2º Os cargos criados pelo artigo anterior submetem-se ao regime jurídico único do Município de Goiás, Lei Municipal n.º 169 de 09 de novembro de 1995; e seu provimento se dará por concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 3° O Chefe do Executivo Municipal regulamentará, por decreto, os pré-requisitos para investidura e atribuições dos cargos criados pelo artigo 1°, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

21



Art. 4° As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta do orçamento vigente.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro de 2007.



Nesse patrimônio, nesse orgulho. Estado de Goiás Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Municipio.

Goias-Go., Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 002/2007, de 17 de janeiro de 2007.

"Cria a taxa de 100 (cem) UFIR's para sepultamento no Cemitério do Bacalhau, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, APRECIOU, VOTOU, APRVOU e Eu, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica estipulado o valor de 100 (cem) UFIR'S por cada terreno destinado ao sepultamento de nossos falecidos no Cemitério do Bacalhau.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro de 2007.



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008

LEI Nº 004/2007, de 24 de abril de 2007.

CERTIDAO
Certificamos para os devidos fins que presente ato ioi devidamente publicado no Placard Oficial deste Municipio.
Goiás-Go.,
Secretário de Administração

"Regulamenta a área do Cemitério do Bacalhau e acrescenta área limite ao mesmo para abertura de novas quadras, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS, apreciou, votou e aprovou e EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica regulamentada a área do Cemitério do Bacalhau, garantindo a perpetuidade dos jazigos já existentes.
- Art. 2° Fica regulamentada o acréscimo de área limite ao Cemitério do Bacalhau para abertura de novas quadras e sepulturas.
  - Art. 3º- A área destinada neste projeto de Lei tem como limites:
  - Frente 69,70 m de para a antiga estrada que vai para Goiânia.
  - Lados Área do Município de Goiás
  - Fundos- Área do Sr. Antonio Ubiratan de Alencastro Júnior
- Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2007.



Posso património, nosso orgulho Estado de Goiás Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008 Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Municipio.

Secretário de Administração

LEI Nº 005/2007, de 06 de junho de 2007.

"Cria o loteamento Setor Comercial Coronel Petrônio e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS, apreciou, votou e aprovou e Eu, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1° - Fica aprovado o Loteamento Comercial Coronel Petrônio com área total de 77.440 m², derivada da matricula n° 15.597, livro 02 - Registro Geral do Cartório de Registro Imobiliário dessa Comarca, sendo a área referida distribuída da seguinte forma: Comercial - 46.464,01 m²., Vias Públicas - 13.665,63 m²., Área de Equipamento Comunitário - 5.180,72 m² - Área Verde - 12.129,64 m²., cujos memoriais em anexo passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2° - A Secretaria de Administração providenciará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2007.



Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária;

- § 1º A proposta orçamentária mencionada no caput conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 9999.99.99 em montante equivalente 0,80% da receita corrente líquida.
- § 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida, nos termos do art. 16, § 3º da Lei Complementar 101/2000 LRF.
- § 3° o Orçamento do Município para o exercício de 2008 contemplará na Secretaria Municipal da Educação programa especifico de manutenção do FUNDEB, observado o disposto na Medida Provisória n° 339 de 28 de dezembro de 2006 e Lei Municipal pertinente.
- § 4° Fica inserido no Plano Plureanual do Município o programa de que trata o parágrafo anterior.
- Art. 5° O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 01 de julho, em conformidade com a Emenda Constitucional n° 25/2000.
- Art. 6º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
  - I investimentos nas áreas sociais;
  - II austeridade na gestão dos recursos públicos;
  - III modernização na ação governamental;



Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008

IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4/5/01.

### CAPÍTULO II

#### DAS METAS FISCAIS

- Art. 7º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.
- Art. 8º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do anexo das Metas Fiscais.
- § 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:
- I a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias:
- II a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas:
  - III a expansão do número de contribuintes;
  - IV a atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- § 2º As taxas administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.



- § 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.
- § 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, devendo a inscrição de restos a pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.
- § 5º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas, na inobservância do parágrafo anterior.

# Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado a:

- I realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II abrir créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do Orçamento Geral do município, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, para atender insuficiência ocorrida no decorrer do exercício;
- III transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização do Legislativo, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- IV contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita, comprometer os resultados previstos, através de critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal;
- V auxiliar o custeio de despesas próprias de órgãos do Estado ou da União.



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008

- Art. 10 Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o encerramento do segundo período da atual sessão legislativa, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
- § 1º Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
- I estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, ocasionarão cortes de dotações;
- III emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública;
- IV divulgar amplamente os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas, parecer do T.C.M., inclusive na Internet, que ficarão à disposição da comunidade;
- V desembolsar os recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos;
- VI avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, demonstrado em anexo próprio;

### CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO GERAL



Art. 11 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e a administração indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 13 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas já aprovados no PPA período 2.006/2.009, elaborados com seus respectivos objetivos em cada órgão da administração municipal, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida da necessidade, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

- Art. 14 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa e não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) do valor total do orçamento.
- Art. 15 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% (quinze por cento) estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.
- Art. 16 Na elaboração da proposta orçamentária serão incluídas previsões de receitas e despesas de convênios, decorrentes de transferências não compulsórias da União e do Estado.
- Art. 17 A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, compor-se- à de:



- I Mensagem;
- II Projeto de Lei Orçamentária;
- III Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

#### Art. 18 - Integrarão a Lei Orçamentária anual:

 I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

 IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19 - O Poder Executivo, enviará até 31 de Agosto de 2007 o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 20 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

# CAPÍTULO IV

# DO ORÇAMENTO DOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

## INDIRETA

Art. 21 - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas dos órgãos da Administração Indireta, Fundos e Autarquias municipais.



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008

Art. 22 - Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta serão aprovados pelo Poder Legislativo na proposta da Lei Orçamentária.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIAS, ESTADO DE GOIÁS, aos 22 dias do mês de junho de 2007.



Nosso patrimônio, nosso orgulho. Estado de Goiás Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008



LEI MUNICIPAL Nº 006/2007.

Goiás/GO., 22 de junho de 2007.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais apreciou, votou e APROVOU e EU, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte LEI:

#### CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2008, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - L.R.F, na Lei Orgânica do Município, anexos metas e riscos fiscais e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento - programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição contida na legislação específica existente no município.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.



Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008

- Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária:
- § 1º A proposta orçamentária mencionada no caput conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 9999.99.99 em montante equivalente 0,80% da receita corrente líquida.
- § 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida, nos termos do art. 16, § 3º da Lei Complementar 101/2000 - LRF.
- § 3° o Orcamento do Município para o exercício de 2008 contemplará na Secretaria Municipal da Educação programa especifico de manutenção do FUNDEB, observado o disposto na Medida Provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006 e Lei Municipal pertinente.
- § 4° Fica inserido no Plano Plureanual do Município o programa de que trata o parágrafo anterior.
- Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 01 de julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.
- Art. 6º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
  - I investimentos nas áreas sociais:
  - II austeridade na gestão dos recursos públicos;
  - III modernização na ação governamental:



 IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4/5/01.

### CAPÍTULO II

#### DAS METAS FISCAIS

- Art. 7º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.
- Art. 8º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do anexo das Metas Fiscais.
- § 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:
- I a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
  - III a expansão do número de contribuintes;
  - IV a atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- § 2º As taxas administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008

- § 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.
- § 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, devendo a inscrição de restos a pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.
- § 5° A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas, na inobservância do parágrafo anterior.

# Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado a:

- I realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II abrir créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do Orçamento Geral do município, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, para atender insuficiência ocorrida no decorrer do exercício;
- III transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização do Legislativo, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- IV contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita, comprometer os resultados previstos, através de critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal;
- V auxiliar o custeio de despesas próprias de órgãos do Estado ou da União.



Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008

- Art. 10 Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o encerramento do segundo período da atual sessão legislativa, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
- § 1º Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
- I estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, ocasionarão cortes de dotações;
- III emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública;
- IV divulgar amplamente os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas, parecer do T.C.M., inclusive na Internet, que ficarão à disposição da comunidade;
- V desembolsar os recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos;
- VI avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, demonstrado em anexo próprio;

## CAPITULO III

DO ORÇAMENTO GERAL



- **Art. 11** O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e a administração indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.
- Art. 12 As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.
- Art. 13 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas já aprovados no PPA período 2.006/2.009, elaborados com seus respectivos objetivos em cada órgão da administração municipal, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida da necessidade, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.
- Art. 14 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa e não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) do valor total do orçamento.
- Art. 15 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% (quinze por cento) estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.
- Art. 16 Na elaboração da proposta orçamentária serão incluídas previsões de receitas e despesas de convênios, decorrentes de transferências não compulsórias da União e do Estado.
- Art. 17 A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, compor-se- à de:



- I Mensagem;
- II Projeto de Lei Orçamentária;
- III Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

### Art. 18 - Integrarão a Lei Orçamentária anual:

 I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

 IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19 - O Poder Executivo, enviará até 31 de Agosto de 2007 o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 20 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

# CAPÍTULO IV

# DO ORÇAMENTO DOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

# INDIRETA

Art. 21 - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas dos órgãos da Administração Indireta, Fundos e Autarquias municipais.



Art. 22 - Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta serão aprovados pelo Poder Legislativo na proposta da Lei Orçamentária.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIAS, ESTADO DE GOIÁS, aos 22 dias do mês de junho de 2007.



CERTIDA

Certificamos para os devidos fins, que presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Municipio.

Goiás-Go.,

Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 007/2007, de 20 de junho de 2007.

"Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico da Cidade de Goiás, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS, aprova e Eu, PREFEITO MUNICIPAL **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º - É instituído o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA CIDADE DE GOIÁS – PRODEG, destinado a incentivar e fomentar o desenvolvimento econômico no âmbito do Município, com o fim primordial da geração de empregos, tanto para instalação como ampliação de empreendimentos industriais e de serviços, localizadas ou não nas áreas e/ou distritos industriais, bem como para outras atividades econômicas de alto valor agregado.

Art. 2° - Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEG, será constituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal – CODEM.

§ 2° - O Conselho será composto pelos seguintes representantes:

I – um membro da Secretaria Municipal de Finanças;

II – um membro da Secretaria Municipal de Administração;

III – um membro da Secretaria de Agricultura;

IV – um membro da Secretaria Municipal de Educação;

V – um membro da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ad

Praça da Bandeira n.º 01, Centro. Cidade de Goiás-GO CEP 76600-000 Tel.: (62) 3371-7010



- Art. 3° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes incentivos e/ou benefícios às empresas que se enquadrarem nos requisitos do artigo primeiro:
  - I Isenção de tributos:
  - a) Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos;
  - b) Taxa de Licença para Publicidade;
  - c) Taxa de Expedição de Alvará de Construção;
  - II Dos Incentivos complementares:
- a) doação ou concessão de direito real de uso gratuito de áreas pertencentes ao patrimônio público, para a instalação de novos empreendimentos e/ou ampliação de empreendimentos já existentes, de acordo com a legislação vigente;
- b) destinação de áreas para implantação de projetos e empreendimentos mediante a venda integral ou de frações das mesmas pelo preço avaliado pela comissão pertinente, com carência de até 12 (doze) meses e prazo de pagamento de até 72 (setenta e dois) meses;
- c) construção de barracões industriais, que atendam especificamente aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei, dentro da área industrial ou em qualquer área de propriedade do Município, concedida em regime de concessão direito real de uso, com prazo, formas e demais condições de percepção do benefício definidas nesta Lei;
- d) executar obras e serviços de preparo de terrenos destinados e/ou localizados em áreas e distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do Município onde estiver ou vier a ser instalada, necessárias à implantação ou ampliação dos empreendimentos atendidos por esta legislação;
- e) executar obras e serviços destinados a dotar estas áreas de infra-estrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário;

Praça da Bandeira n.º 01, Centro Cidade de Goiás-GO CEP 76600-000 Tel.: (62) 3371-7010



- f) executar obras e serviços em locais onde estiver ou vier a serem instalados ou ampliados os empreendimentos atendidos por esta legislação;
- g) a infra-estrutura implantada pelo Município terá seu valor apropriado à área total, e adicionado no preço de venda dos terrenos, de acordo com a sua proporcionalidade;
- h) se para a implementação do incentivo previsto na alínea "a" e for necessária a desapropriação de imóveis, o preço de venda do terreno não poderá ser inferior ao valor indenizado;
- Art. 4° As empresas serão beneficiadas com as isenções e incentivos elencados no artigo 3°, inciso I, II e alíneas, nos imóveis abrangidos pelos empreendimentos a partir da data de aprovação do projeto de construção, ampliação ou instalação junto à Municipalidade, desde que assim o requeiram, dentro do respectivo exercício financeiro, obedecendo às seguintes condições;
  - I manter de 03 a 10 empregados, 05 (cinco) anos de incentivos:
  - II manter de 10 a 50 empregados, 07 (sete) anos de incentivos;
  - III manter acima de 50 empregados, 10 (dez) anos de incentivos.
- Art. 5° Os empreendimentos em funcionamento dentro ou fora da área industrial terão direitos aos benefícios concedidos por esta Lei, se vierem a efetuar ampliação de que resulte aumento do espaço físico e do número de empregos diretos não inferior a 30% (trinta por cento).
- Art. 6° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a edificar pavilhões e/ou barracões, promover reformas ou adaptações para empreendimentos que visem à geração de empregos.
- Art. 7° Somente terão direito aos benefícios, incentivos ou subsídios previstos nesta Lei, as empresas que comprovarem geração de no mínimo 03 (três) empregos diretos.

Parágrafo Único – A comprovação de emprego prevista co caput deste artigo deverá ser efetuada através de Relação de Emprego do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED – Ministério do Trabalho.





- Art. 8° Para atender às finalidades desta Lei, o Município poderá aplicar além dos recursos orçamentários específicos previstos em orçamento, outros recursos, resultantes de transferências, convênios, doações e de outras fontes com destinação específica.
- Art. 9° O Poder Executivo Municipal poderá desapropriar amigável ou judicialmente, áreas de terra, que sejam de interesse para o desenvolvimento, objetivando atender a esta Lei.
- § 1° A aquisição ou alienação dos bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.
- § 2° Para proceder à avaliação de que se trata o parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo designará uma Comissão de Avaliação.
- Art. 10° Para obter os incentivos fiscais e complementares estabelecidos nesta Lei, a empresa deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído com cópia dos seguintes documentos:
- a) Carta de solicitação (especificando qual o tipo de benefício solicitado);
  - b) CNPJ;
  - c) Contrato Social e última alteração do Contrato Social;
  - d) Certidão de Dívida Ativa Municipal;
  - e) Última Folha de Pagamento de Empregado ou (CAGED).
- Art. 11 O beneficiário deverá observar as seguintes recomendações:
- I toda a produção da unidade do empreendimento instalado, deverá obrigatoriamente ser faturada no Município;
- II admitir preferencialmente, para trabalharem em suas atividades, pessoas residentes no Município de Goiás.

de



- Art. 12 A destinação ou utilização do imóvel para outros fins que não os previstos nesta Lei, implicará na imediata suspensão dos benefícios concedidos.
- Art. 13 Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente, projetos, em funções de:
  - I alcance social;
  - II utilização de mão-de-obra local;
  - III utilização de matéria-prima local;
  - IV atividade pioneira;
  - V aplicação de alta tecnologia;
  - VI efeito multiplicador da atividade.
- Art. 14 Não se permitirá mais de uma transação com o mesmo adquirente, salvo nos casos de expansão de atividades.
- Art. 15 Cessarão os benefícios fiscais concedidos pela presente Lei, quando os beneficiários:
  - I paralisarem, por mais de 06 (seis) meses, suas atividades;
- II alterarem o ramo de atividade, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transfiram a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;
- III reduzirem o número de empregados e/ou investimentos, descumprindo a graduação estabelecida;
- IV for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a pratica de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento menos de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Praça da Bandeira n.º 01, Centro. Cidade de Goiás-GO CEP 76600-000 Tel.: (62) 3371-7010



Art. 16 — A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como os benefícios concedidos, revertendo ao patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o terreno reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito liquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

- Art. 17 Todos os benefícios e incentivos aqui contemplados serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, mediante parecer do CODEM.
- Art. 18 O Chefe do Poder Executivo Municipal se necessário, baixará normas complementares à aplicação desta Lei, através de Decreto.
- Art. 19 As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 2007.





"Dá nova redação às Leis Municipais nº 08/92 e nº 118/94, em consonância com os termos deliberados na IV Conferência Municipal de Saúde e da Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Poder Legislativo do Município de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - O Conselho Municipal de Saúde - C.M.S. criado pela Lei Municipal nº 08, de 22 de abril de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 118, de 09 de julho de 1994, tem funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Goiás-GO, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação na gestão do Sistema.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

 I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

 II – Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual do Governo;

III – Organizar e normatizar Diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;





- IV Propor adoção de critérios que definiam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- V Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;
  - VI Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;
- VII Propor medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema único de Saúde do Município;
- VIII Examinar propostas e denuncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;
- IX Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;
- X Incentivar e defender a municipalização, de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;
- XI Solicitar informações de caráter operacional, técnico-adminstrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculando ao SUS;
- XII Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e as Instituições Públicas e Privadas;
- XIII Definir os critérios para a elaboração de confrontos ou convênios entre o setor publico e as entidades privadas no que tange a prestação de serviços de Saúde;
- XIV Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

Praça da Bandeira n.º 01, Centro Cidade de Goiás-GO CEP 76600-000 Tel.: (62) 3371-7010



- XV Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XVI Garantir a participação e o controle comunitário através da sociedade civil organizada, nas instancias colegiadas gestoras das ações de saúde;
- XVII Apoiar e normatizar a organização de conselhos Comunitários de Saúde;
- XVIII Promover articulação entre os Serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação de educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições;
- XIX Promover articulações entre os Serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;
- XX Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;
  - XXI Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;
- XXII Solicitar a convocação da Conferencia Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos;
- XXIII Garantir que as Entidades com maior votação nas Conferencias de Saúde, tenham o privilegio de suas representatividades no Conselho Municipal de Saúde de forma paritária.





Art. 3º - A composição do Conselho Municipal de Saúde será paritária e constituída em uma das partes de 50%(cinqüenta por cento) do segmento de usuários, 25%(vinte e cinco por cento) do segmento de trabalhadores da saúde e 25%(vinte e cinco por cento) do segmento de gestores/prestadores de serviços da saúde.

Parágrafo Único – As 16 (dezesseis) entidades representativas do Município, eleitas na IV Conferência Municipal de Saúde da cidade de Goiás, indicarão os conselheiros Titulares e respectivos Suplentes, assim nominadas:

- I Entidades Representantes dos Usuários:
- a)- Distrito da Colônia de Uva
- b)- OAB-Sub seção de Goiás
- c)- Conselho de Pastores
- d)- Distrito de Buenolândia
- e)- Entidades Religiosas
- f)- Associação dos Barbeiros
- h)-Grêmio Estudantil
- i)- Associação dos Bairros Vila União, Vila Cristina, Vila Treze de Maio e Jardim Dom Bosco.
  - II Entidades dos Trabalhadores na saúde:
  - a)- Associação dos Odontólogos
  - b)- Funasa Seção da Cidade de Goiás
  - c)- Associação dos Enfermeiros do PSF
  - d)- Associação dos Médicos do PSF
  - III Entidades dos gestores/ prestadores de serviços na saúde:
  - a)- Secretaria Municipal de Saúde
  - b)- Secretaria Municipal de Educação
  - c)- Órgão Municipal de Saneamento
  - d)- Entidades de saúde privadas.





Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos segmentos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo Primeiro – No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações;

Parágrafo Segundo – Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;

- Art. 5° O Secretário Municipal de Saúde é membro nato e presidente do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 6° O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.
- Art. 7° O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos, renovável por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até designação de seus substitutos.

Parágrafo Primeiro – No termino do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal e Saúde, representantes do poder público Municipal – artigo 3°, da presente Lei.

Parágrafo Segundo – Não poderá haver coincidência do termino de mandatos entre os representantes dos segmentos, Poder Público e Usuários.

- Art. 8º Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.
- Art. 9° O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.





Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

Parágrafo Segundo - Cada membro terá direito a um voto.

Parágrafo Terceiro – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente a voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "AD REFERENDUM" do plenário.

- Art. 10 Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretario Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.
- Art. 11 O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo Único – Para composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros.

Art. 12 - Nos termos da Lei Federal nº 8.142, artigo 1º, parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologados pelo Secretario Municipal de Saúde, na fase regimental.

Parágrafo Único – As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

- Art. 13 A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.
- Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 2007.





"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou e **APROVOU** e **EU** Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

- Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, dentro do qual será permitida a recontratação na mesma ou em outra função.
- Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos, nos seguintes casos:
  - I combate a surtos endêmicos;
- II admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento das atividades de convênios e contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações, e organismos internacionais;
  - III campanhas preventivas contra doenças;
- IV atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, limpeza pública, educação, saúde e segurança pública, devendo, neste caso, haver a imediata deflagração do concurso público;
  - V admissão de vigilantes, em substituição;

LA

Praça da Bandeira n.º 01, Centro. Cidade de Goiás-GO CEP 76600-000 Tel.: (62) 3371-7010



VI - admissão de professores, em substituição;

- VII admissão de pessoal necessário à execução de convênio temporário, cujo prazo não seja superior a 2 (dois) anos.
- § 1º As admissões em substituição somente ocorrerão quando houver servidor licenciado, de férias ou outro fato impeditivo do exercício do cargo.
- § 2º Será permitida admissões de vigilantes, auxiliar de serviços gerais e professores, quando houver necessidade do serviço e não existir pessoal concursado, até a realização de concurso público; não podendo, neste caso, a contração ultrapassar o prazo de 1 (um) ano.
- Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelas Secretarias respectivas.
- Art. 4º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será a mesma atribuída aos respectivos cargos efetivos; bem como a mesma carga horária.
- Art. 5°. Ao pessoal contratado nos termos desta lei será aplicado o regime geral de previdência social; e o regime jurídico administrativo.
- Art. 6°. Ao servidor contratado nos termos desta lei será assegurado o direito a férias e décimo terceiro salário.
  - Art. 7°. O contrato firmado nos termos desta lei extinguirá:
  - I pelo exaurimento de sua vigência;
  - II pela rescisão administrativa;
  - III no caso de prática de infração disciplinar;
  - IV pela conveniência da administração;

1



V – pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível; e,

VI - por iniciativa do contratado.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 (primeiro) de junho de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2007.

Dr. Abne<del>r de Castro Cur</del>ado Prefeito Municipal





"Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a assinar convênio com o Poder Público, Executivo e Legislativo, da cidade de SEIA, em Portugal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou e **APROVOU** e **EU** Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Prefeitura Municipal e com a Câmara Municipal de SEIA, em Portugal, para fins de intercâmbio cultural entre as duas comunidades.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2007.





"Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a assinar convênio com o Poder Público, Executivo e Legislativo, da cidade de SEIA, em Portugal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou e **APROVOU** e **EU** Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Prefeitura Municipal e com a Câmara Municipal de SEIA, em Portugal, para fins de intercâmbio cultural entre as duas comunidades.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2007.





"Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a assinar convênio com o Poder Público, Executivo e Legislativo, da cidade de SEIA, em Portugal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou e **APROVOU** e **EU** Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Prefeitura Municipal e com a Câmara Municipal de SEIA, em Portugal, para fins de intercâmbio cultural entre as duas comunidades.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2007.





"Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a assinar convênio com o Poder Público, Executivo e Legislativo, da cidade de SEIA, em Portugal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou e **APROVOU** e **EU** Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Prefeitura Municipal e com a Câmara Municipal de SEIA, em Portugal, para fins de intercâmbio cultural entre as duas comunidades.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2007.



"Cria e aumenta o número de cargos de provimento efetivo, através de concurso público, nos quadros da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais apreciou, votou e APROVOU e EU Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Aumenta o número de cargos, de provimento efetivo por concurso público, nos quadros da Secretaria Municipal de

I – 26 (vinte e seis) cargos de Professor P-III;

II - 10 (dez) cargos de vigilante;

III - 10 (dez) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais;

IV - 10 (dez) cargos de Merendeiras;

Art. 2º - Cria na estrutura da Secretaria Municipal de Educação os seguintes cargos:

I - 07 (sete) cargos de Secretário Escolar, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento de R\$700,00 (setecentos

II - 04 (quatro) cargos de Digitador, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento de R\$450,00 (quatrocentos e

III - 10 (dez) cargos de Auxiliar Administrativo, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento de R\$500,00

A



- § 1° Os cargos criados pelo presente artigo submetem-se ao Regime Jurídico do Município de Goiás, Lei Municipal n° 169/95, de 9 de novembro de 1995, e serão providos por concurso público, de provas e títulos.
- § 2° O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as atribuições e requisitos dos cargos, através de simples Decreto Municipal.
- Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária ora vigente.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2007.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Goiás
Gestão 2005/2008

CERTIDAO
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Plecard Oficial deste Município.
Goias-Go.,

LEI MUNICIPAL Nº 012/2007, de 20 de julho de 2007.

"Cria cargos de provimento efetivo, através de Concurso Público, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, para prestação de serviços no PA 24 horas e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou e APROVOU e EU Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de provimento efetivo através de Concurso Público, para prestação de servicos no PA 24 horas, sendo os seguintes cargos:

I - Para o Serviço de Atendimento no PA 24 horas:

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
a) Odontólogo = 04 vagas	Plantões de 12/36 horas ininterruptas	R\$2.000,00 por mês (valor bruto) sendo R\$ 500,00 p/plantão
b) Auxiliar de Enfermagem = 08 vagas	Plantões de 12/36 horas ininterruptas	R\$450,00 por mês (valor bruto)
c) Auxiliar Administrativo = 02 vagas	40 horas semanais	R\$450,00 por mês (valor bruto)
d) Auxiliar de Serviços Gerais = 03 vagas	40 horas semanais	R\$400,00 por mês (valor bruto)

Art. 2°. Os cargos criados no artigo primeiro submetem-se ao Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Goiás, Lei Municipal nº 169/1995, de 09 de novembro de 1995 e alterações posteriores e seu provimento se dará através de Concurso Público, de provas e títulos.

Art. 3º. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, os pré-requisitos para a investidura e atribuições dos cargos criados pelo artigo 1º, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis.



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008

- rt. 4º. A aprovação através de Concurso Público para os cargos criados no art. 1º desta Lei gera para o candidato apenas a expectativa de direito de contratação, ficando reservado ao Município de Goiás, o direito de proceder às contratações de acordo com a necessidade do Serviço, respeitadas as normas e leis vigentes em nosso país.
- Art. 5°. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.
- Art. 6º. Ao servidor contratado nos termos desta lei será assegurado o direito a férias, abono de férias e décimo terceiro salário.
- Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2007.



Nosso patrimônio, nosso orgulho. Estado de Goiás Prefeitura Municipal de Goiás Gestão 2005/2008 CERTIDAO
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.
Goias-Go.,

LEI MUNICIPAL Nº 017/2007, de 17 de outubro de 2007.

"Considera de Utilidade Pública a Fundação Dom Abel e dá outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou e **APROVOU** e **EU** Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica considerada de Utilidade Pública Municipal para todos os fins de direito a Fundação Dom Abel.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 17 (Dezessete) dias do mês de outubro de 2007.